



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 1043/2011_TCE_PLENO

1. Processo nº.: 02794/2011_Conсульта.
2. Classe de Assunto: Classe III – Consulta.
3. Consulente: Jaime Café de Sá – Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário.
4. Entidade: Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário.
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
6. Representante do MPJTCE: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

EMENTA: Consulta. Conhecimento. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Resposta em tese.

MÉRITO: A disposição contida no art. 29 da Lei 8.666/93, no que diz respeito à comprovação de regularidade fiscal de interessados em participar de procedimento licitatório, exige a comprovação de regularidade fiscal. Em assim sendo, a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é suficiente para habilitação em procedimento licitatório, o que também se aplica aos convênios, observadas as prescrições do art. 116 da Lei de Licitações.

7. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de nº. 02794/2011, que versam sobre Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo senhor Jaime Café de Sá – Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, objetivando resposta ao seguinte questionamento: “Pode a Administração Pública celebrar Convênio ou qualquer outro termo de contrato com pessoa jurídica ou física que apresente Certidão Positiva com Efeito de Negativa no momento da comprovação da regularidade fiscal, considerando sobre tudo, que a regularidade deve permanecer durante toda vigência dos contratos/convênios?”.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta.

Considerando que a presente consulta foi respondida em tese, nos termos constantes do Voto, consoante determina o art. 150, § 3º do Regimento Interno.

Considerando, por fim, que esta Corte de Contas detém competência para responder a esta consulta nos termos legais e regimentais.

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7.1)- Conhecer e responder, em tese, nos termos explanados no Voto, a consulta formulada pelo senhor Jaime Café de Sá – Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO.

7.2)- Remeter cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Consulente, para conhecimento, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE/TO.

7.3)- Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno.

7.4)- Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de dezembro de 2011.

7. RELATÓRIO nº. 279/2011

7.1. Nos presentes autos o senhor Jaime Café de Sá – Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, formula consulta a esta Corte de Contas, objetivando resposta ao seguinte questionamento: “Pode a Administração Pública celebrar Convênio ou qualquer outro termo de contrato com pessoa jurídica ou física que apresente Certidão Positiva com Efeito de Negativa no momento da comprovação da regularidade fiscal, considerando sobre tudo, que a regularidade deve permanecer durante toda vigência dos contratos/convênios?”.

7.2. A consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas através do expediente nº. 2794/2011 (fls. 02/03) contendo anexos os seguintes documentos: 01)- Documento de Identidade do Consulente (fls. 04); 02)- Ato de nomeação do Secretário (fls. 05); 03)- Parecer Jurídico (fls. 08/11); e 04)- Parecer Técnico (fls. 12/14).

7.3. Através do Despacho nº. 281/2011 (fls. 15/16), procedi ao exame preliminar dos pressupostos de admissibilidade e, objetivando a instrução processual, impulsionei o trâmite da presente peça consultiva pelos órgãos técnico e instrutivo, bem assim pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

7.4. O representante da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, servidor Antonio Pinto de Sousa, emitiu o Parecer nº. 54/2011 (fls. 17/24),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

manifestando-se nos seguintes termos: “Por isso opino pelo conhecimento em tese, da presente consulta em que, na forma do art. art. (sic) 206 do CTN e das normas tributárias (sic) supra, é direito contribuinte à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como poder e dever a Administração Pública, na celebração e na vigência de contrato/convenio (sic) com pessoa física ou jurídica aceitar referida certidão de regularidade fiscal”.

7.5. O Auditor Leondiniz Gomes exarou o Parecer nº. 2.397/2011 (fls. 25/26) pronunciando-se no sentido de que: “Deste modo, considerando os termos do Parecer Jurídico citado, manifestamos entendimento no sentido de (sic) Administração abster-se de celebrar e contratar ajustes com Empresas/Entidades que apresentem Certidão Positiva com efeito de Negativa, pois se assim o fizer está contrariando as normas do art. 37, da Constituição da República e os termos dos arts. 27, 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e arts. 3º ao 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, de 15 de janeiro de 1997, publicada no DOU de 31.1.97”.

7.6. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer nº. 3037/2011 (fls. 27/29) concluindo que: “Não há evidência, de ordem legal ou jurisprudencial, de que Certidão Positiva com Efeito de Negativa frustre a comprovação de regularidade fiscal. Desta feita, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, opina pela resposta positiva à consulta”.

7.7. Por fim, cumprida a ritualística procedimental, retornaram-se os presentes autos a esta Relatoria a fim de que se profira Relatório e Voto para deliberação desta Corte de Contas, em consenso com o determinado pelos arts. 151, § 1º e 199, inc. IV, ambos do Regimento Interno.

É o relatório. Decido.

VOTO

8. QUESTÕES PRELIMINARES – DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

8.1. As consultas dirigidas a este Sodalício são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004).”

8.2. Os pressupostos para a admissibilidade da consulta encontram-se traçados nos artigos 150 a 155¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, in casu, verifica-se que a inicial está subscrita por autoridade competente, o Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário (I); a matéria é de competência desta Corte (II); a dúvida suscitada está formulada objetivamente (III); a inicial encontra-se autenticada e o consulente devidamente qualificado (IV); também está instruída com pareceres dos órgãos de assistência jurídica e técnica da autoridade consulente (V).

8.3. O artigo 150, § 3º do Regimento Interno deste Sodalício disciplina: “Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: (...) § 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.” grifei

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembléia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.4. De se ressaltar que esta Corte de Contas não deve atuar como substituto de órgão jurídico, pois não está no âmbito de suas atribuições. Desse modo, a resposta à presente consulta será formulada em tese, acerca da interpretação e aplicação normativa em matéria inserida no âmbito da competência deste Sodalício.

8.5. Destarte, em preliminar, entendo que o Tribunal Pleno deve tomar conhecimento desta Consulta, em cumprimento ao art. 151, § 2º do RITCE/TO, ressalvando-se, todavia, que a resposta será oferecida em tese.

8.6. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da presente peça consultiva.

9. MÉRITO

9.1. A questão objeto da presente consulta diz respeito basicamente à validade de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa como suficiente a demonstrar a regularidade fiscal de pretensos interessados em participar de procedimentos licitatórios e/ou firmar convênios.

9.2. Inicialmente destaco, em face da matéria em discussão, o disposto no art. 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

9.3. Pois bem. O Estatuto Licitatório quando estabelece os documentos que serão exigidos para habilitação em licitações dispõe em seu art. 29 o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (grifei)

I - omissis

II - omissis

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifei)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (grifei)

9.4. Consoante se verifica, a legislação previu e exigiu a prova de regularidade fiscal, o que não quer dizer que o possível débito deva estar integralmente quitado. Se o interessado em participar da licitação ou em firmar convênio alcançou, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

meios lícitos, regularizar sua situação perante o credor, não há que se falar em impossibilidade de ser habilitado.

9.5. O Código Tributário Nacional, ao tratar da emissão de Certidões Negativas de Débitos, traz em seus arts. 205 e 206 a seguinte redação:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

9.6. A Receita Federal do Brasil, ao dispor sobre emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, editou a Instrução Normativa RFB nº 734, de 02/05/2007, cujo teor a respeito da matéria é bastante esclarecedor, senão, vejamos:

Art. 2º A certidão conjunta negativa de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à DAU administrada pela PGFN.

Art. 3º A certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, será emitida quando não existirem pendências cadastrais em nome do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débito:

(...)

§ 2º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da certidão conjunta negativa.

9.7. Versando sobre o tema, vale citar as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, acima reportada, como bem salientou o representante da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

servidor Antonio Pinto de Sousa, através do alinhado Parecer de nº 54/2011 (fls. 17/24):

Art. 2º A "Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança.

Art. 3º A "Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:

I - relativo a tributo federal cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação, conforme art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - inscrito em Dívida Ativa da União, garantido mediante penhora de bens cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado.

§ 2º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da "Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" e será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos III a VIII a esta Portaria.

9.8. Como se percebe, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tem o mesmo valor da Certidão Negativa de Débitos.

9.9. Quanto às contribuições devidas à Previdência Social, a Receita Federal emitiu a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, a qual dispõe da seguinte forma acerca da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 405. O documento comprobatório de regularidade do contribuinte para com o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos arrecadadas pela RFB é a CND.

§ 1º Caso haja créditos não vencidos, ou créditos em curso de cobrança executiva para os quais tenha sido efetivada a penhora regular e suficiente à sua cobertura, ou créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, será expedida CPD-EN, com os mesmos efeitos da certidão prevista no caput.

9.10. O Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar instrumento contratual e edital de licitação (TC-001746/010/06), transcreveu trecho da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, o qual traz o seguinte entendimento acerca do tema debatido:

“A legislação anterior previa a comprovação “de quitação” com a Fazenda Pública. A prova que se exigirá doravante é a da “regularidade” para com o Fisco. A lei alude a “regularidade”, que pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor. E, não, a quitação, que é ausência de débito.

Daí a ilegalidade do edital que venha a exigir prova de quitação para com a Fazenda. Com efeito, esta poderá aceitar o parcelamento do pagamento do débito fiscal. Assim, haverá o débito, mas a situação fiscal é de regularidade, bastando ao licitante devedor que a comprove para ser tido como habilitado quanto a este item. Também seriam situações de regularidade fiscal aquelas concernentes às causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66): moratória, depósito do valor integral de débito sob discussão, reclamações e recursos em processo tributário administrativo, e concessão de medida liminar em mandado de segurança”.

9.11. Já da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais², extrai-se excerto do julgamento das Denúncias e Representação n. 798.297, 798.305, 801.403 e 808.768, da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, o qual traz esclarecimentos positivos sobre a matéria, segue transcrição:

Nos termos da Denúncia n. 808.768, foi apontada como irregularidade a exigência da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), contida no subitem 3.3.4 do edital.

² Abril. Maio. Junho. 2011. Volume 79. n. 2. Ano XXIX. p. 162



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em sua análise, o órgão técnico apontou que o edital deveria ter se limitado a exigir prova de regularidade relativa à seguridade social, nos termos previstos pelo art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93. Isso porque é possível comprovar a regularidade por meio da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, já que não se exige a prova de quitação, mas também de débito consentido e sob controle do fisco. Logo, é irregular a exigência ora em análise³.

9.12. No que tange ao questionamento referente à manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato, a Lei de Licitações é bastante objetiva na redação do art. 55, III, que prevê taxativamente referida obrigação. O renomado Marçal Justen Filho⁴ traz considerações relevantes sobre o tema, as quais faço questão de transcrever:

O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido. Mas a questão tem de ser apreciada em vista do princípio da proporcionalidade. Ou seja, é indispensável identificar a providência menos onerosa ao interesse estatal e aos valores tutelados pela ordem jurídica. Não teria cabimento estabelecer uma solução mecanicista, em que a ocorrência de evento perfeitamente suprável viesse a ser considerada como causa automática para a rescisão do contrato. (...) É necessário identificar uma relação de causalidade entre o problema verificado e a satisfação dos interesses fundamentais que o Estado deve realizar. Ademais disso, deve apurar-se a possibilidade de recomposição da plena capacitação do sujeito. Um exemplo permite compreender a interpretação preconizada. Suponha-se que, no curso da execução do contrato, o particular deixe de pagar a contribuição para o INSS. Apesar da gravidade da conduta, afigura-se perfeitamente possível que, identificada a ocorrência, o particular satisfaça a dívida (ou obtenha algum regime equivalente ao da regularidade fiscal). Não haverá cabimento de impor-se, de modo automático, a rescisão contratual. Tem de admitir-se, portanto, que o dispositivo ora examinado relaciona-se com a concretização de evento que torne, de modo definitivo e irremediável, incompatível com a ordem jurídica a manutenção da contratação de um certo sujeito.

³ A denúncia em epígrafe foi apreciada pela Primeira Câmara na sessão do dia 10/05/11, presidida pela Conselheira Adriene Andrade; presente o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. O parecer exarado pelo relator, Conselheiro Wanderley Ávila, foi aprovado. Impedido o Conselheiro Cláudio Terrão.

⁴ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. Dialética. São Paulo. 2009. p. 687.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.13. Considerando, pois, que a resposta a consulta formulada a este Tribunal de Contas se dará sempre em tese, os apontamentos que o caso merece no âmbito da competência deste Sodalício são os acima delineados, assim, em face da redação das disposições legais, normativas, jurisprudenciais e doutrinárias retro aduzidas, conclui-se pela legitimidade de apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa como suficiente à comprovação de regularidade fiscal para habilitação de interessados em participar em procedimento licitatório ou em firmar convênios, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/93.

9.14. Pelo exposto, frente à análise pormenorizada e meticulosa da consulta formulada, e amparado na fundamentação supra, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:

I)- Conheça e responda, em tese, nos termos explanados no Voto, a consulta formulada pelo senhor Jaime Café de Sá – Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO.

II)- Remeta cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Consulente, para conhecimento, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE/TO.

III)- Determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno.

IV)- Determine o encaminhamento de cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de dezembro de 2011.

Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Titular/3ª Relatoria